



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.270 - Cosit

**Data** 1 de outubro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 2106.90.90**

**Mercadoria:** Preparação alimentícia pronta para o consumo, na forma de creme, congelada, à base de polpa de açaí, polpa de morango e xarope de guaraná, acompanhada de granola contida em recipiente complementar, ambos fechados hermeticamente, com peso líquido total de 200 g, comercialmente denominada "Creme de açaí e morango com granola".

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

### Fundamentos

#### **Identificação da Mercadoria:**

3. A mercadoria objeto da consulta é uma preparação alimentícia pronta para o consumo, na forma de creme, congelada, à base de polpa de açaí, polpa de morango e xarope de guaraná contendo granola em um recipiente complementar. O conjunto (preparação e granola) está acondicionado em embalagem de polipropileno, com peso líquido de 200 g, comercialmente denominado "Creme de açaí e morango com granola".

#### **Classificação da Mercadoria:**

4. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No

ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

5. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 08.11 – Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes – sugerindo o enquadramento no código NCM 0811.90.00.

10. As Notas Explicativas (Nesh) do Capítulo 8 estabelecem a seguinte restrição:

## CONSIDERAÇÕES GERAIS

*O presente Capítulo **compreende as frutas** (incluídas as de casca rija) e as cascas de cítricos (citrinos) ou de melões (incluídas as de melancias), geralmente destinadas à alimentação humana, **no estado natural ou depois de preparadas. Podem apresentar-se frescas** (mesmo refrigeradas), **congeladas (quer tenham ou não sido previamente cozidas em água ou a vapor ou adicionadas de edulcorantes) ou secas** (incluídas as desidratadas, evaporadas ou liofilizadas); **podem também apresentar-se conservadas provisoriamente**, por exemplo, por meio de gás sulfuroso, ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar-lhes provisoriamente a sua conservação, desde que, nestes últimos estados, sejam impróprias para alimentação.*

*O termo “refrigerado” significa que a temperatura do produto foi reduzida até cerca de 0 °C, sem atingir o congelamento. Todavia, alguns produtos, tais como os melões e certos cítricos (citrinos) podem ser considerados como refrigerados quando a sua temperatura tenha sido reduzida e mantida a + 10 °C.*

*O termo “congelado” significa que um produto foi resfriado abaixo do seu ponto de congelamento até o seu completo congelamento.*

***Estes produtos podem apresentar-se inteiros, cortados em fatias ou em pedaços, descaroados, esmagados, ralados, pelados ou descascados.***

*A **homogeneização por si só** não é suficiente para considerar um produto do presente Capítulo como uma preparação do Capítulo 20.*

*A adição de **pequenas** quantidades de açúcar não altera a classificação destes produtos no presente Capítulo. Inclui-se também neste Capítulo a fruta seca (tâmaras, ameixas, etc.) cuja superfície é, às vezes, recoberta de um depósito de açúcar proveniente da dessecação natural e que pode dar-lhes a aparência da fruta cristalizada da posição 20.06.*

[...]

São também **excluídos** deste Capítulo:

1º) As farinhas, sêmolas e pós, de frutas (posição 11.06).

2º) As frutas comestíveis e as cascas de cítricos (citrinos) e de melões, preparados ou conservados por processos diferentes dos acima mencionados (Capítulo 20).

3º) As frutas torradas (principalmente as castanhas, amêndoas e os figos), mesmo moídas, geralmente utilizadas como sucedâneos do café (posição 21.01).

*As frutas, nos estados previstos no presente Capítulo, podem ocasionalmente apresentar-se em recipientes hermeticamente fechados (por exemplo, as ameixas e avelãs, simplesmente secas, em caixas) sem que, em princípio, a sua classificação se altere. É de notar, porém, que os produtos contidos em tais recipientes estão, na maior parte das vezes, incluídos no Capítulo 20, porque o seu modo de preparação ou de conservação é diferente dos previstos no presente Capítulo.*

[...]

[grifo nosso]

11. A utilização de qualquer preparo ou método de conservação não citados no texto da posição 08.11 (com esclarecimentos tanto das Nesh desta posição quanto do Capítulo 8) exclui a mercadoria da respectiva posição.

12. A mercadoria sob consulta está excluída das posições do Capítulo 8 em razão da complexidade na forma de preparo. O Capítulo 8 engloba **fruta fresca, congelada ou seca**, mesmo que se apresente **cortada em fatias ou em pedaços, descaroçada, esmagada, ralada ou descascada** (sem perder as características de fruta fresca, congelada ou seca), além da **conservada provisoriamente**, por exemplo, por meio de gás sulfuroso, desde que imprópria para a alimentação. A mercadoria em análise extrapola as características citadas por ser obtida por meio da homogeneização de uma mistura entre a polpa do açaí (geralmente da posição 20.08) e a polpa de morango (geralmente também da posição 20.08), entre outros ingredientes, a saber, xarope de guaraná, xarope de glicose, estabilizantes e aromatizantes contendo granola em um segundo compartimento.

13. A mercadoria é um artigo composto constituído por dois recipientes isolados com produtos distintos, por isso será utilizada a RGI 3 para determinar o código NCM da mercadoria.

14. Diz a RGI 3:

*Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

*a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

*b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

*c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.*

[grifo nosso]

15. Diante da impossibilidade de determinar a posição mais específica, em razão da existência de mais de uma posição para as partes constitutivas da mercadoria (posição 21.06 para a preparação alimentícia composta à base de creme de açaí e morango e a posição 19.04 para a granola), será utilizada a RGI 3 b).

16. Entre a granola e a preparação alimentícia composta à base de creme de açaí e morango, esta (a preparação) determina a característica essencial do produto e será a base para o enquadramento no código NCM.

17. Diante do exposto conclui-se que a mercadoria em análise se classifica na posição 21.06 “Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.”.

18. Para melhor entendimento da **posição 21.06** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

*Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:*

*A) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.).*

[...]

[grifo nosso]

19. Em razão das características do produto conclui-se que se classifica na posição 21.06. Essa posição desdobra-se em duas subposições de primeiro nível.

2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
2106.90	- Outros:

20. O produto em questão não corresponde ao texto da subposição 2106.10, portanto, enquadra-se na subposição de carácter residual 2106.90. Essa subposição desdobre-se em 7 itens:

2106.90.10	Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares
2106.90.30	Complementos alimentares

---

2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar
2106.90.90	Outras:

21. Diante da falta um código mais específico para a mercadoria sob análise, conclui-se que se classifica no código NCM de caráter residual 2106.90.90.

## Conclusão

22. RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 3 b), RGI 6 (texto das subposições 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi **2106.90.90**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Caxias do Sul (RS) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995  
Relator da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 881624  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma